



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 35378.001645/2005-89
Recurso nº 142.892 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.049
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente CERVEJARIA DOS MONGES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/2004 a 31/01/2005

PREVIDENCIÁRIO.OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
APRESENTAÇÃO DA GFIP.

A empresa é obrigada a declarar mensalmente na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os dados cadastrais, a totalidade dos fatos geradores ocorridos e outras informações de interesse para a Previdência Social.

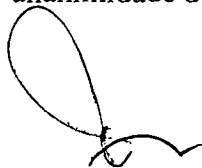
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO
NORMATIVO.

À autoridade administrativa é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo.

Recurso Voluntário Negado.

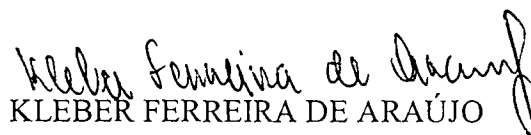
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turna Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).

Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD nº 35.663.772-0, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver deixado de apresentar na rede bancária a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados os cadastrais, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e §§ 3º e 9º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, § 2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 11.084,34 (onze mil oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa não comprovou a entrega, na rede bancária ou via protocolo eletrônico, das GFIP referentes às competências 03 a 08/2004, 12/2004 e 01/2005.

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 07/08.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 34/54, na qual lança alegações não somente contra a autuação em tela, mas em relação a outros lançamentos lavrados na mesma ação fiscal. Argumenta que:

a) foi efetuado lançamento por arbitramento em razão da falta dos livros Diário, porém, os apresenta devidamente registrados;

b) a autuação por falta de entrega da GFIP não pode subsistir, para rechaçá-la apresenta os comprovantes de envio;

c) faz considerações sobre a possibilidade do Ministério da Previdência e Assistência Social autorizar o INSS a formalizar desistência ou abster-se de propor ações judiciais em que haja reiterada jurisprudência do STF ou dos tribunais superiores declarando inconstitucionalidade de dispositivos legais, conforme art 131 da Lei nº 8.213/1991;

d) a aplicação da taxa SELIC para fins tributários é inconstitucional;

e) também fere a constituição a fixação das alíquotas do SAT por norma oriunda do Poder Executivo;

f) é ilegal a contribuição ao INCRA;

g) sendo inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias é o previsto no CTN.

Por fim, requer a juntada de novos documentos ou a realização de diligência, de modo que ao fim do processo o débito seja declarado nulo.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Bauru (SP), emitiu a Decisão Notificação nº 21.423.4/330/2005, de 19/05/2005, fls. 71/79, declarando procedente o lançamento.

Todavia, considerando a correção da falta até a decisão de primeira instância, atenuou-se a penalidade em cinquenta por cento. O julgador monocrático enfatizou que não concedeu a relevação da multa, em razão do sujeito passivo não ter solicitado o favor fiscal.

Eis a ementa da decisão *a quo*:

"AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP. MULTA APLICADA CORRETAMENTE. CORREÇÃO DA FALTA APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ATENUAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de informar mensalmente ao INSS por intermédio da GFIP os dados cadastrais e todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Enseja a atenuação da multa aplicada a correção da falta após a lavratura do auto de infração."

O recurso

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 90/104, alegando inicialmente que não efetuou o depósito recursal, pois é detentor de decisão judicial que afasta tal exigência.

A seguir lançou os argumentos:

- a) o lançamento por arbitramento fere à legalidade, posto que não foram detectadas quaisquer irregularidades que justificasse tal procedimento;
- b) a taxa SELIC é inconstitucional;
- c) a multa aplicada representa confisco;
- d) a contribuição ao SAT, da forma como foi lançada, é ilegal.

Assim, pede a reforma da decisão original.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 13/06/2005, fl. 04, e data de protocolização da peça recursal em 11/07/2005, fl. 90. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial conforme despacho a fl. 109, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Dos argumentos apresentados no recurso, percebe-se que a peça foi elaborada para se contrapor aos vários lançamentos perpetrados na mesma ação fiscal. Assim, os argumentos relativos a lançamento por arbitramento, SAT e taxa SELIC, que poderiam até ser utilizados para afastar lançamento decorrente de inadimplemento da obrigação principal, são estranhos ao Auto-de-Infração sob cuidado, que diz respeito à multa por descumprimento do dever instrumental de enviar tempestivamente as GFIP. Portanto, os mesmos não serão considerados.

A única razão que me resta para apreciação é a suposta inconstitucionalidade da multa devido ao seu viés confiscatório. Tenho a dizer que o lançamento da multa é operação vinculada que não comporta emissão de juízo de valor quanto ao seu caráter expropriatório, haja vista que, uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

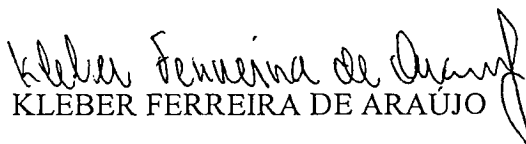
Por outro lado, não é dado a órgão de julgamento administrativo lançar pronunciamento sobre inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

"SÚMULA NO 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Voto, então, por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO